



Recebido em  
15/5/2024  
às 10:45h.  
*[Handwritten Signature]*

AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: Concorrência Presencial Nº 11/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

**FHS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o Nº 27.843.749/0001-57, sediada à Rua São Leopoldo, 631, Ancurí, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Seu Diretor, FRANCISCO HOLANDA SAMPAIO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG Nº 94002549849 e CPF Nº 759.883.213-72, vem a presença de Vs.Sª., tempestivamente, por seu representante infra-assinado, nos termos do art. 165 da Lei Nº 14.133/21, IMPETRAR, como IMPETRADO fica, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa Comissão que habilitou a empresa CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, dirigindo-se diretamente à autoridade superior, por intermédio de V.Sª., caso a DOUTA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, não RECONSIDERE, antecipadamente, a decisão recorrida.

P. deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2024.

FHS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 27.843.749/0001-57 – Inscrição Estadual: Isenta – Inscrição Municipal: 470832-6 - gmail: [licitacao@henatelengenharia.com](mailto:licitacao@henatelengenharia.com) Rua São Leopoldo nº 631 – Bairro: Ancurí – Fortaleza – Ceará - CEP: 60874-170 – Fone: (85) 3275-6589 – 9 9949-4588

*[Handwritten Signature]*





Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ**

Ref.: **Concorrência Presencial Nº 11/2023**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE.**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FHS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o Nº 27.843.749/0001-57, empresa já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório encimado, vem por seu representante infra-assinado, com o devido respeito à presença de Vs.Excia., através da **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, para, tempestivamente **RECORRER**, como **RECORRIDO** fica, da decisão que declarou como vencedora **PROVISÓRIA**, a empresa **CONSTRUTORA FEITOSA LTDA**, mediante ofício Nº. 108/2024, conforme publicação no portal do TJCE, em 10 de maio de 2024, na licitação em epígrafe, tudo nos termos e de conformidade com a legislação vigente da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Recusando-se a imaginar ou comentar sobre os motivos que induziram esta ínclita Comissão de Licitação a tomar a decisão de habilitar a **RECORRIDA**, através do qual se perpetra inominável distorção administrativa, não poderá esta deixar de demonstrar, às escâncaras, a verdade. Senão vejamos:

**FHS CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ: 27.843.749/0001-57 – Inscrição Estadual: Isenta – Inscrição Municipal: 470832-6 - gmail: [licitacao@henatelengenharia.com](mailto:licitacao@henatelengenharia.com) Rua São Leopoldo nº 631 – Bairro: Ancurí – Fortaleza – Ceará - CEP: 60874-170 – Fone: (85) 3275-6589 – 9 9949-4588



## DOS FATOS

O edital de Concorrência nº 11/2023, que tem como objeto **Serviços de Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE MILAGRES-CE**, é CLARÍSSIMO em sua exigência técnica profissional, no item 12.1.4, onde exige:

- e) Execução de massa única em argamassa, com área mínima de 1500 m<sup>2</sup>.
- f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de  $f_{ck} \geq 25\text{MPA}$  moldada "in loco", com volume mínimo de 90 m<sup>3</sup>;
- g) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 350 m<sup>2</sup>;
- h) Execução de telhamento metálico, com área mínima de 300 m<sup>2</sup>;

A) Apresentou a CAT DE nº 315476/2023 emitido em nome do consórcio que integrava, **CONSORCIO FEITOSA CBC**, no qual **NÃO** consta o percentual de participação de cada uma das consorciadas, também, não explicita as quantidades de serviços executadas por cada empresa.

Considerando, ainda, que, conforme a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2299/2007, 2993/2009, 3131/2011, 867/2015, todos do Plenário, na demonstração técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios "considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção".

B) A empresa **CONSTRUTORA FEITOSA LTDA**, apresentou as CATs de nº 320348/2023 e de nº 318996/2023, ambas como subempreitadas das empresas; **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JMV LTDA** e **CONSTRUTORA BORGES**





CARNEIRO LTDA respectivamente. Porém, também, não é demonstrando o percentual da subcontratação, a qual limita-se até 25%.

67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, poderá exigir, como requisito de habilitação, que o licitante comprove qualificação técnica por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado.

C) A isto acrescente-se, também, não ter a CONSTRUTORA FEITOSA LTDA, atendido a exigência destinada a qualificação técnica contida no subitem 12.1.4, do Anexo I, do Edital, "Projeto Básico", no que se refere a comprovação de execução do serviço de f) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de  $f_{ck} \geq 25\text{MPa}$  moldada "in loco", com volume mínimo de 90 m<sup>3</sup>;

Quanto à execução de Estrutura em concreto armado com resistência mínima de  $f_{ck} \geq 25\text{MPa}$ , a área mínima exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional é de 90 m<sup>3</sup>; no entanto, a CONSTRUTORA FEITOSA LTDA comprovou ter executado apenas 45,76 m<sup>3</sup> "in loco"; portanto, quantitativo inferior ao exigido pelo edital para serviço de maior relevância.

O mestre Hely Lopes Meireles ensina que os documentos de habilitação que estiverem em desacordo com o pedido no ato convocatório da licitação devem ser eliminados:

"Inabilitação é a eliminação da documentação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da documentação pode apresentar-se com relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos, configura-se a





inviabilidade da documentação, que autoriza sua rejeição através da inabilitação”.

A falta de apresentação de ATESTADO TÉCNICO além do descumprimento da legislação técnica em vigor (CONFEA), reflete a mesma falta de qualificação da empresa licitante. É necessário garantir a segurança técnica na execução dos serviços de ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, fato de maior relevância em qualquer edificação.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, de sabida proeminência no direito administrativo, leciona, à sua vez que:

“O ajustamento às condições do edital é a mais óbvia e elementar das condições a que deve obedecer a uma oferta. Em geral a violação deste requisito é de verificação simples, pois pode-se conferir sua ocorrência. São inúmeros e imprevisíveis os modos pelos quais uma proposta poderá desatender ao edital. Qualquer descumprimento dele, inclusive por omissão dos dados e elementos requeridos para clareza, firmeza e concreção ao teor da proposta, acarretará obrigatoriamente a desclassificação dela.”

A licitante não pode olvidar as exigências do Edital, em proveito próprio, pois estará criando condições subjetivas, descumprindo frontalmente o caráter de objetividade que deve estar revestido o julgamento do certame, o qual exige de todos os interessados o estricto



cumprimento das obrigações do instrumento convocatório, sob pena de desobedecer também, o princípio da Isonomia.

Neste mister, é oportuno que se ratifique que a doutrina administrativa demonstra a necessidade de obediência aos termos do Edital, com a INABILITAÇÃO do participante que não cumprir integralmente as exigências contidas no mesmo.

“O Edital vincula a Administração e o Administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido neste instrumento, o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento seletivo” (José Castella Júnior – Das Licitações, Ed. Forense).

O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento do público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência. O edital fixa e estabiliza as condições da licitação, tornando-as estáticas daí por diante, para que os interessados possam organizar a documentação solicitada e apresentar as propostas nos termos desejados pela Administração”. (Helly Lopes Meirelles – in “Estudos e Pareceres do Direito Público”; v. III, págs. 117-118; Ed. RT).

A fiel observância a todos os princípios e normas legais pertinentes ao procedimento licitatório, se por um lado constitui





obrigação irrelegável no Poder Público que o instaura, pelo outro, constitui direito público subjetivo de quem quer dele participar.

Assim é que a **RECORRENTE** deixa consignado que repele e repelirá sempre, em quaisquer instâncias administrativas e/ou jurídicas, a **GRAVE INCORREÇÃO** que constitui a habilitação da empresa **CONSTRUTORA FEITOSA LTDA**, no processo licitatório encimado.

“Ex-positis”, a **FHS CONSTRUTORA LTDA**, na melhor forma do direito e de pedir, observadas ainda as disposições da Lei 14.333/2021, requer de Vs.Excia., seja dado provimento ao presente recurso para competente anulação da decisão recorrida, para que outra seja dada, conduzindo a empresa **CONSTRUTORA FEITOSA LTDA** à condição de **INABILITADA** no presente certame, se a própria **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ**, antecipadamente, não **RECONSIDERAR**, a decisão recorrida.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza, 15 de maio de 2024.



---

**FHS CONSTRUTORA LTDA**  
Francisco Holanda Sampaio  
RG 94002549849-SSP-CE  
CPF 759.883.213-72  
Diretor